



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900903/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.374 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. DESCUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DE JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/20007 não impõe à Administração Pública qualquer sanção pelo descumprimento do prazo impróprio trazido no referido dispositivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

AUTOCOMPENSAÇÃO APÓS 30/09/2002. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

A partir de 01/10/2002 a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB deve ser efetuada necessariamente mediante a apresentação de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Cuida-se de lide atinente ao Despacho Decisório de fl. 7, fundamentado na Lei 9.430/1996, arts. 6º, § 1º, 28 e 74; e na IN SRF 900/2008, art. 4º. Tal ato, do qual o contribuinte foi cientificado em 21/02/2011, NÃO HOMOLOGOU o PERDCOMP 05312.29172.310310.1.3-8201, visto que a soma das parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas foi insuficiente para formação de saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2008, apto a extinguir todos os débitos declarados.

Em 22/03/2011 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8-9) alegando, em síntese:

- que nos exercícios 2005, 2006, 2008 e 2009 teve saldo negativo de, respectivamente, R\$ 2.889,91, R\$ 17.191,79, R\$ 6.512,86 e R\$ 3.086,44, totalizando R\$ 29.681,00 de saldo negativo acumulado;

- que no ano-calendário 2008 sofreu retenções de R\$ 67.278,92 e fez provisão de R\$ 64.192,48.

Por esses motivos requer "a homologação do perd/comp e o cancelamento do processo administrativo 12448.901.159/2011-34". Requer também "prazo de 30 dias para juntada de mais documentos para melhor elucidar a questão".

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-83.123**, de 24 de janeiro de 2019 (e-fls. 498).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 508, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Sustenta que “demonstrou por meio de **Planilhas e Notas Fiscais** juntadas ao processo administrativo de nº **12448.900903/2011 -83**, que possuía **Saldo Negativo** de outros exercícios, não prescritos, que poderiam ser compensados no ano-calendário de 2008 para quitação do débito reconhecido de CSLL dos exercícios de 01/2010 e 02/2010, mas que não foram aceitos como meio de prova em sede de 1ª Instância, cerceando o direito de ampla defesa e do devido processo legal da Contribuinte.”

Evoca os artigos 170 do Código Tributário Nacional, 74 da Lei nº 9.430/96 e 66 da Lei nº 8.383/91 como base legal da compensação pleiteada.

Pleiteia a não incidência de juros de mora sobre o débito, alicerçado no argumento da ocorrência de desídia do Fisco, pela excessiva demora no julgamento do processo e violação ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Para o fim de dar lastro a seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o que consta dos autos, o Recorrente afirma que apurou débitos de CSLL decorrentes de saldo negativo de mesma natureza de exercícios anteriores, os quais foram compensados com débitos de CSLL de 01 e 02/2010 por meio de compensações.

A instância *a quo* julgou improcedente o pleito do ora Recorrente, com lastro, principalmente, nos seguintes argumentos:

(...)

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A pessoa jurídica litigante solicita o reconhecimento do saldo negativo acumulado de períodos anteriores. Ocorre que o Despacho Decisório combatido, em congruência com a Declaração de Compensação à qual se refere, analisa apenas o Exercício 2009 (ano-calendário 2008). Consequentemente esta DRJ carece de competência para analisar neste processo os saldos negativos de quaisquer outros períodos de apuração, dadas as suas atribuições regimentais.

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, a DRJ não tem competência para apreciar originariamente um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Cabe-lhe, nessa seara, julgar apenas as manifestações de inconformidade contrárias a decisões já tomadas pela autoridade competente.

(...)

Dessa feita, por meio deste acórdão serão analisadas unicamente as parcelas de composição do saldo de CSLL (negativo ou a pagar) alusivas ao ano de 2008.

(...)

Correta a decisão do acórdão recorrido.

É fato que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito consignado no PER/DCOMP, e que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) do próprio sujeito passivo.

Desse modo, o pleito do Recorrente configura retificação de PER/DCOMP, motivo por que não é possível aos órgãos de julgamento emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhes competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição fiscal do sujeito passivo para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017²).

Quanto à legislação evocada pelo Recorrente, acrescento que, até 30/09/2002, o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizava a compensação de débitos e créditos de mesma espécie diretamente na escrita fiscal do contribuinte, independentemente de solicitação à Receita Federal do Brasil; contudo, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro 2002 foi instituída uma nova sistemática de compensação, passando a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP) para a formalização do encontro de contas entre débitos e créditos apurados.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Assim, nos termos do §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, a validade das compensações pleiteadas pelo sujeito passivo dependeria da apresentação de declaração de compensação, ainda que relativa a tributos de mesma espécie. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Por tratar-se de norma cogente, é ilegítima a compensação realizada pelo contribuinte por conta própria, eis que quando realizada o dispositivo legal em comento já vigorava.

Ademais, o tema já se encontra sumulado no âmbito do CARF:

Súmula CARF 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Quanto ao argumento de violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, cabe lembrar que o descumprimento do dispositivo em questão não acarreta prescrição intercorrente, decadência do crédito tributário constituído ou, tampouco, o afastamento dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devido, como quer fazer crer o Recorrente. Em verdade, o dispositivo em questão não estabelece qualquer sanção para o descumprimento do prazo nele previsto, motivo pelo qual este Conselho firmou o entendimento de que não tem ele aplicabilidade direta. Confira-se:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. **(Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)**

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos

disponíveis. (**Processo n.º 13840.000429/2004-99. Acórdão n.º 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011**)

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva